



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 386, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023¹

***Regimento Interno do Conselho da Magistratura do Tribunal de
Justiça do Estado do Piauí***

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão do Tribunal Pleno na 132ª sessão ordinária administrativa do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 1º O Conselho da Magistratura constitui órgão de orientação, disciplina e fiscalização do Poder Judiciário Estadual, com sede na capital do Estado e jurisdição em todo seu território, tendo como órgão superior o Tribunal Pleno.

Art. 2º O Conselho da Magistratura será composto pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Corregedor do Foro Extrajudicial, Diretor da ESCOLA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ (EJUD) e pelos dois desembargadores mais antigos.

Parágrafo único: O mandato dos desembargadores componentes é obrigatório, salvo em relação aos dois membros mais antigos, e terá duração de dois anos, contados da data da posse, sendo vedada a reeleição.

Art. 3º Atuará junto ao Conselho da Magistratura o Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º O Presidente, nas suas faltas, licenças, impedimentos ou férias, será substituído pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e este, na ordem sucessiva, pelo membro mais antigo segundo ordem de antiguidade do Tribunal.

Parágrafo único. Poderá ser convocado suplente para composição, de acordo com a ordem de antiguidade do Tribunal, para substituir quaisquer dos Desembargadores eleitos, em casos de ausência, impedimento, licença ou férias.

Art. 5º Na hipótese de impossibilidade do término do biênio pelo Conselheiro titular ou pelo suplente, este será sucedido pelo que ocupar o seu cargo, quando for membro titular, e pelo que se seguir na antiguidade, no caso dos suplentes, e em ambas as hipóteses apenas para completar o período de seu antecessor.

¹ Resolução disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.693, disponibilizado: 17 de outubro de 2023, publicado: 18 de outubro de 2023, p. 7-10.

Art. 6º Na ocorrência de vaga de Conselheiro, titular ou suplente, o Secretário do Conselho Superior da Magistratura informará o Presidente quando possível, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a devida comunicação ao Tribunal Pleno, a fim de ser procedida nova eleição.

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Compete ao Conselho da Magistratura:

I - Decidir e acompanhar o plano anual de auditoria da Unidade de Auditoria;

II - Resolver eventuais conflitos de atribuições entre os órgãos administrativos do Poder Judiciário do Piauí;

III - aprovar o Plano Bienal e Plurianual de Gestão, bem como a prestação de contas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor do Foro Extrajudicial e do Diretor da Escola Judiciária.

IV - decidir sobre a liberação de magistrados e servidores para frequentar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento;

V - apreciar as contas do FERMOJUPI;

VI - decidir sobre férias e licenças de magistrados;

VII - deliberar sobre a indicação e a concessão de medalhas de honra ao mérito;

VIII - decidir sobre a perda de posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças;

IX - decidir sobre os processos de vitaliciamento dos juízes de direito, após dois anos de exercício do cargo.

X - propor a aposentadoria de juiz(a) de direito ou desembargador(a) por invalidez;

XI - propor ao Tribunal Pleno alterações em seu Regimento Interno, por proposta de qualquer de seus membros;

XII - exercer quaisquer atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por deliberação do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único: Mediante manifestação de um quarto dos desembargadores, ou por iniciativa da maioria dos membros do Conselho, as matérias de sua competência poderão ser levadas à análise e deliberação perante o Tribunal Pleno.

Art. 7º Ao Conselho da Magistratura será apresentado relatório circunstanciado do resultado, com as providências tomadas, de correição extraordinária ou inspeção levada a efeito pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 8º Cabe ao Conselho da Magistratura a aprovação:

I - do(a) desembargador(a) Supervisor(a) da Supervisão Estadual dos Juizados Especiais;

II - dos(as) desembargadores(as) ocupantes dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência do Sistema dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública;

III - do(a) desembargador(a) Supervisor(a) do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Art. 9º Poderá o Conselho da Magistratura, quando necessário, declarar regime de força-tarefa em Comarca ou Vara, por prazo razoável, e designar juízes para, com o titular, exercerem jurisdição.

Art. 10. Em matéria recursal, compete ainda ao Conselho da Magistratura julgar os recursos interpostos contra sanções disciplinares de advertência e suspensão aplicadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça e Corregedor Geral da Justiça, no âmbito de suas competências, e, de demissão e de cassação de aposentadoria aplicadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

DOS MEMBROS DO CONSELHO E SUAS COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE

Art. 11. São atribuições do Presidente do Conselho da Magistratura:

- I - velar pelas prerrogativas e pelo cumprimento do Regimento Interno do Conselho;
- II - representar o Conselho perante os demais Órgãos e Poderes;
- III - presidir as sessões do Conselho;
- IV - dirigir os trabalhos realizados sob a sua presidência;
- V - proferir voto nos julgamentos, e em caso de empate na votação, terá voto de qualidade,
- VI - dar posse aos Conselheiros, titulares e suplentes, e ao Secretário do Conselho;
- VII - convocar suplentes para substituir membros do Conselho, na forma deste Regimento;
- VIII - designar dia para julgamento dos processos disciplinares,
- IX - convocar sessões extraordinárias;
- X - apresentar ao Conselho o relatório dos trabalhos anualmente;
- XI - superintender a ordem e a disciplina no Conselho;
- XII - designar o Secretário Administrativo para proceder aos serviços da Secretaria do Conselho, os quais estarão sujeitos ao seu poder disciplinar;
- XIII - praticar os demais atos previstos em lei e neste Regimento

DO RELATOR

Art. 12. São atribuições do Relator:

- I - ordenar e dirigir o processo;
- II - determinar às autoridades judiciárias de primeiro ou de segundo grau de jurisdição a adoção de providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de suas decisões, exceto se o ato decisório for da competência do Conselho ou do Tribunal Pleno;
- III - submeter ao Conselho questões de ordem para o regular desenvolvimento dos processos;
- IV - homologar pedidos de desistência, nos casos em que forem cabíveis;
- V - pôr em mesa, para julgamento, os feitos que lhe couberem por distribuição;
- VI - remeter processos, reclamações e representações a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos neste Regimento;
- VII - determinar a realização de quaisquer diligências necessárias ao julgamento dos feitos que lhe forem distribuídos;
- VIII - avocar autos para instruir processos que lhe forem distribuídos, ordenando os respectivos apensamento e desapensamento;
- IX - propor ao Conselho o indeferimento e arquivamento de representação, se manifestamente infundada, desprovida de seriedade, imprecisa ou desarticulada;
- X - propor ao Conselho o indeferimento, de plano, de postulações meramente protelatórias ou destituídas de fundamento jurídico;
- XI - processar os incidentes processuais, decidindo os que independerem de julgamento do Conselho;
- XII - determinar a audiência, quando for o caso, do Procurador Geral de Justiça;

- XIII - lavrar acórdão;
- XIV - pedir preferência para julgamento de processos, quando lhe parecer conveniente;
- XV - determinar o suprimento de nulidades sanáveis;
- XVI - processar a restauração de feitos de competência originária do Conselho;
- XVII – decidir sobre a admissibilidade de recursos ou pedidos de reconsideração;
- XVIII – arquivar ou negar provimento a recurso ou pedido de reconsideração intempestivo ou incabível e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Conselho da Magistratura, ou for evidente a sua incompetência, dando-se ciência ao Ministério Público;
- XIX – submeter ao Conselho, como questão de ordem, independentemente de inclusão em pauta, qualquer dúvida sobre sua competência ou ainda sobre matéria referente a questão relevante, que possa afastar o julgamento do mérito;
- XX – praticar os demais atos previstos em lei e neste Regimento.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13. O Ministério Público tem como representante junto ao Conselho da Magistratura o Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14. O Procurador-Geral de Justiça, com assento à direita do Presidente, após o relatório, poderá manifestar-se oralmente nos processos e assuntos sob os quais tenha sido convocado a opinar.

Parágrafo único: O Procurador-Geral de Justiça pode propor questão de ordem relativos aos temas e processos em julgamento, que deverão obrigatoriamente ser apreciada pelo Conselho da Magistratura.

Art. 15. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça:

I - representar ao Conselho sobre faltas e omissões no cumprimento dos deveres por parte dos juízes de 1º grau e servidores, que, sendo acolhido, será remetido à Corregedoria Geral da Justiça ou à Presidência, conforme a sua competência;

II - emitir parecer nos processos de competência do Conselho da Magistratura em que deva funcionar;

III - exercer quaisquer outras atribuições que, por lei ou pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, lhe sejam conferidas junto ao Conselho;

DA SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 16. A Secretaria funciona sob a supervisão do(a) Secretário(a), designado através de Portaria pelo Presidente do Conselho.

Art. 17. Ao Secretário(a) compete:

I - distribuir o serviço entre os funcionários, fiscalizar seu desempenho e manter a ordem e a disciplina entre seus subordinados;

II - autenticar as folhas dos livros ou sistemas do Tribunal de Justiça adotados na Secretaria;

III - organizar, por ordem do Presidente, a pauta dos trabalhos, levando-a, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, ao conhecimento dos Membros do Conselho, ressalvados casos urgentes devidamente justificados, cujo prazo será de 48 (quarenta e hora) uteis.

IV - secretariar e lavrar as atas das sessões do Conselho;

V - elaborar o relatório anual das atividades da Secretaria do Conselho;

VI – assinar, de ordem do Presidente ou do Relator, os ofícios de rotina ou referentes a atos do processo;

VII - cumprir e fazer cumprir todas as ordens e determinações de serviços emanadas dos Desembargadores;

VIII - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho dos trabalhos da Secretaria, levando ao conhecimento do Presidente todas as falhas a serem corrigidas;

IX - supervisionar:

a) a classificação dos processos e papéis;

b) o encaminhamento dos processos distribuídos aos respectivos Relatores;

c) a publicação e registros dos acórdãos;

d) o cumprimento de ordens de serviço.

X – manter os livros de:

a) atas;

b) registro de entrada de processos, petições e outros papéis;

c) distribuição;

d) protocolo;

e) remessa de processos e ofícios;

f) entrega de processos em confiança;

g) outros exigidos pelo serviço.

DO REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

Art. 18. Os processos de competência do Conselho da Magistratura tramitarão perante o Sistema Eletrônico de Informações.

Art. 19. Os processos administrativos, expedientes e requerimentos encaminhados ao Conselho da Magistratura serão registrados no Sistema Eletrônico de Informações, dos quais serão utilizados os dados para todos os fins, especialmente contagem de prazo.

Art. 20. Os feitos recebidos serão distribuídos por sorteio aos relatores no mesmo dia ou no dia útil imediato, e encaminhado ao Gabinete respectivo.

§ 1º O Presidente será o Relator nato dos processos relativos a licenças, férias e folgas de magistrados, que decidirá ad referendum do Conselho, e serão incluídos na pauta imediatamente seguinte à publicação do ato concessivo ou da decisão denegatória.

§ 2º O prazo para recurso de decisão de indeferimento nos casos elencados no §1º será de 03 (três) dias.

Art. 21. O Corregedor-Geral da Justiça e o Presidente terão direito a voto nos recursos contra as decisões do art. 10, I, deste Regimento.

Art. 22. Ocorrendo o afastamento definitivo do Relator, em razão de falecimento, aposentadoria ou disponibilidade os processos a ele distribuídos caberão àquele que vier a ocupar o seu lugar.

Parágrafo único - Não será feita distribuição ao Desembargador, para a função de Relator nos 60 (sessenta) dias anteriores à data prevista para sua aposentadoria compulsória, e, no caso de ser voluntária, a partir da comunicação ao Tribunal, se ocorrer em prazo menor.

Art. 23. No caso de impedimento ou suspeição do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição.

Parágrafo único - Ocorrendo afastamento do Relator, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, em razão de licença ou férias e sem comunicação ao Presidente de que comparecerá às sessões do Conselho, proceder-se-á à redistribuição dos feitos que tenham sido devolvidos, fazendo-se, oportunamente, a compensação.

DAS SESSÕES, DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 24. O Conselho da Magistratura reunir-se-á, ordinariamente, às primeiras sextas-feiras de cada mês.

Parágrafo único: Transcorrido o prazo para início, o Presidente adiará a sessão, determinando-se ao secretário que conste em ata o motivo e os nomes dos membros presentes e ausentes (justificada e injustificadamente).

Art. 25. As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas, quando cumprido o fim a que se destinarem, devendo ser convocadas com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 26. O quórum para a instalação dos trabalhos do Conselho é o da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 27. Nas sessões do Conselho da Magistratura observar-se-á a seguinte ordem:

I – verificação do quórum;

II – discussão e aprovação da ata anterior;

III – julgamento dos processos com pedido de preferência e adiados;

IV – demais processos pautados;

V – expedientes diversas, indicações e propostas.

Art. 28. A preferência mencionada no inciso III do artigo 29 é definida na seguinte ordem:

I – feitos cujos relatores tiverem de se afastar proximamente do Conselho ou houverem comparecido à sessão por convocação ou vinculação;

II – processos em que a extinção de direito e a prescrição forem iminentes;

III - processos com julgamento iniciado em sessão anterior;

IV - processos cujos advogados estiverem presentes e nos quais caiba defesa oral;

V - toda matéria urgente e independentemente de inclusão em pauta;

VI – processos adiados.

Art. 29. Na votação, terá a palavra o Relator, seguindo-se os demais membros pela ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único: Os membros eventualmente impedidos ou suspeitos devem declarar a situação ao Presidente da sessão e não irão tomar parte no julgamento, não sendo contabilizado para fins de composição do quórum.

Art. 30. Qualquer um dos membros, o representante do Ministério Público Superior ou o procurador da parte podem solicitar a palavra, pela ordem, durante o julgamento, se o permitir o Conselho, para a manifestação do Relator sobre algum ponto, pedido prova ou argumento que tenha sido omitido no voto; limitados, porém, ao pedido, sem argumentar, sob pena de lhes ser cassada a palavra.

Art. 31. A qualquer Desembargador, depois do relatório, é facultado submeter à Presidência e encaminhar a discussão questões preliminares e prejudiciais não suscitadas pelo Relator, assim como adotar aquela já levantada por um Membro do Conselho.

Art. 32. Até a proclamação do resultado pelo Presidente, qualquer Desembargador poderá aditar ou modificar o seu voto.

Art. 33. No curso da votação, é facultado a todos os Desembargadores, inclusive ao Relator, pedir vista, uma única vez para cada matéria, que deverá ser trazida à apreciação na sessão ordinária imediatamente seguinte.

§ 1º O Desembargador que se julgar habilitado poderá, desde logo, proferir seu voto.

§ 2º Quando mais de um desembargador apresentar pedido de vista, a Presidência os concederá coletivamente, mantido o prazo de julgamento constante do caput.

§ 3º Na sessão em que prosseguir o julgamento não será mais admitido pedido de vista.

§ 4º Os votos já proferidos pelos membros serão contabilizados quando reiniciado o julgamento, ainda que o não estejam presentes à sessão.

§ 5º Havendo necessidade de convocação, para se completar o quórum de julgamento, e não tendo o magistrado convocado assistido ao relatório, far-se-á novo relatório, sendo facultado, se for o caso, a reapresentação da defesa

Art. 34. O julgamento dos processos será reduzido a acórdão, que será lavrado pelo Relator ou pelo autor do primeiro voto vencedor, se vencido o Relator, e assinado também pelo Presidente.

Parágrafo único: Na impossibilidade de lavratura do acórdão na forma do caput, em razão de aposentadoria, falecimento ou afastamento definitivo de membro do Conselho, lavrará o acórdão o desembargador que tiver proferido o voto seguinte ao do Relator ou do primeiro voto vencedor.

Art. 35. É dispensada a lavratura de acórdão no julgamento das matérias constantes do art. 7º, I, III, V, VI, VII e XI deste Regimento, sendo obrigatória, contudo, a juntada da certidão de julgamento respectiva.

Art. 36. Das decisões e acórdãos do Conselho da Magistratura caberá recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de quinze dias, contados da intimação ou da ciência do interessado.

Parágrafo único: Ao Relator cabe definir os efeitos do recebimento do recurso.

Art. 37. No julgamento do recurso pelo Tribunal Pleno os membros do Conselho da Magistratura terão direito a voto

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Qualquer membro do Conselho poderá apresentar proposta de reforma ou alteração deste Regimento, apresentando projeto por escrito e articulado com justificativa, que será encaminhado para o conhecimento de todos os demais membros para conhecimento antes da sessão de julgamento.

Art. 39. Todas as decisões do Conselho da Magistratura serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 40. O Conselho Superior da Magistratura poderá editar provimentos, a fim de suprir eventuais omissões deste Regimento.

Art. 41. Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Piauí.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de outubro de 2023.

Desembargador *HILO DE ALMEIDA SOUSA*
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ